



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8867 , DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.

Institui prazo para entrega da conciliação contábil de contas bancárias da administração pública direta e indireta e medidas de coerção para o seu cumprimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando a necessidade de exercer maior controle sobre o registro contábil da movimentação das contas bancárias da Administração Pública,

DECRETA:

=====

Art. 1º – Os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo, bem como os fundos por eles criados ou administrados, são obrigados a apresentar mensalmente a conciliação contábil das contas bancárias e os respectivos extratos ao Departamento Geral de Contabilidade, até o vigésimo dia do mês subsequente.

Parágrafo único – Entende-se por conciliação contábil de contas bancárias o conjunto de procedimentos técnico-contábeis, que tem como objeto final a equação entre o montante dos recursos financeiros disponíveis no banco e o consignado na contabilidade.

Art. 2º – O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo anterior sujeita a unidade gestora envolvida às seguintes medidas coercitivas:

I – o Departamento Geral de Contabilidade poderá suprimir do perfil de todos os operadores da unidade gestora, no âmbito do SIAFEM, as seguintes transações:

- a) NE [Nota de Empenho];
- b) PD [Programação de Desembolso];
- c) OB [Ordem Bancária];

Publicado no Diário Oficial nº 4340 do dia 29/09/99



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8867, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999

Estabelece normas para o controle de contas bancárias de instituições públicas diretas e indiretas e institui o Conselho de Controle de Contas Bancárias do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, dá o presente decreto em cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal e no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.340, de 1999, para instituir o Conselho de Controle de Contas Bancárias do Estado de Rondônia.

DECRETO Nº 8867

Art. 1º - O Poder Executivo, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal e no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.340, de 1999, institui o Conselho de Controle de Contas Bancárias do Estado de Rondônia, com a seguinte composição:

Art. 2º - O Conselho de Controle de Contas Bancárias do Estado de Rondônia terá como finalidade a fiscalização das contas bancárias de instituições públicas diretas e indiretas, bem como a prestação de assessoria técnica e consultoria às instituições fiscalizadas.

Art. 3º - O Conselho de Controle de Contas Bancárias do Estado de Rondônia será composto por membros nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia, sendo:

I - o Governador do Estado de Rondônia, Presidente;

- a) o Secretário de Estado de Administração;
- b) o Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- c) o Secretário de Estado de Finanças e Contas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

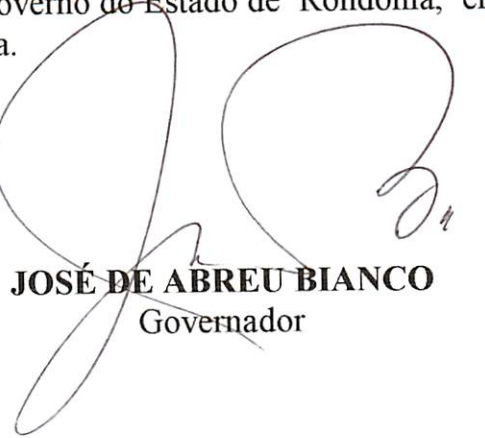
II – a Secretaria de Estado da Fazenda poderá sustar os repasses de recursos financeiros ou os pagamentos de credores.

Parágrafo único – Na aplicação dessas medidas deverão ser consideradas as necessidades inadiáveis de interesse público.

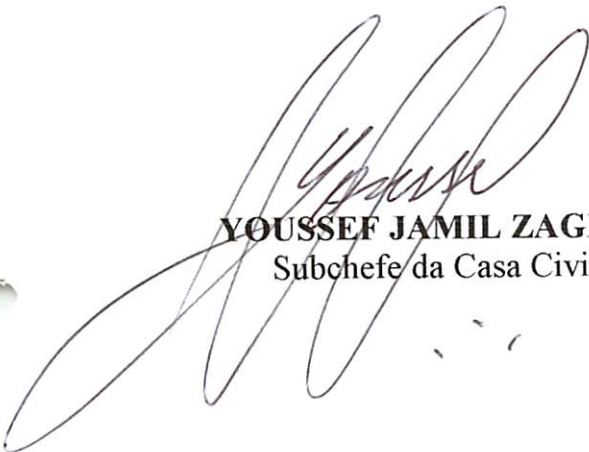
Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de setembro de 1999, 111º da Pública.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT
Subchefe da Casa Civil